



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS



PARECER DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana

ASSUNTO: Análise da justificativa de exequibilidade apresentada pela empresa VERASERVI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – Não acatamento da justificativa – Desclassificação da proposta – Encaminhamento à Autoridade Superior para análise quanto à anulação do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta apresentada pela empresa VERASERVI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., especialmente quanto à sua exequibilidade, diante dos valores ofertados e das planilhas de composição de custos apresentadas para as áreas objeto da contratação.

Após a análise das planilhas e dos documentos apresentados, a empresa foi instada a apresentar justificativa acerca da formação dos preços e da redução de determinados percentuais de custos e margem de lucro.

Em sua manifestação, a empresa declarou possuir aproximadamente 19 anos de experiência na prestação de serviços públicos e privados, mencionando, entre outros, contratos mantidos com as Prefeituras de Nova Prata, Cotiporã, Vila Flores, Fagundes Varela e Protásio Alves, além de afirmar possuir aproximadamente 11 anos de prestação ininterrupta de serviços para o Município de Veranópolis.

A empresa sustentou que as propostas são exequíveis, ainda que tenha promovido redução de determinados percentuais em algumas áreas, afirmando que tais reduções decorreriam da necessidade de adequação das planilhas aos preços finais apresentados.

A licitante alegou, ainda, que realiza sua análise econômica de forma global, considerando o conjunto de contratos públicos e privados que mantém, de modo que determinadas atividades poderiam apresentar margens de lucro diferenciadas, desde que o resultado global da empresa permanecesse positivo.

Também afirmou que determinados custos fixos já seriam absorvidos por outros contratos, permitindo sua redução nas planilhas relativas ao presente certame.

Quanto aos encargos trabalhistas, declarou que foram utilizados os mesmos critérios em todas as planilhas e que não foram reduzidos os valores abaixo daqueles decorrentes da legislação aplicável.

A empresa concluiu afirmando que seu resultado positivo estaria demonstrado em seus demonstrativos contábeis.

Foram analisadas, para fins deste parecer, a manifestação da empresa, a memória de cálculo, as planilhas de custos das Áreas 01, 02, 04 e 05, o orçamento de tintas apresentado pela empresa Rosalen Construções e Comércio de Tintas Ltda, e a justificativa de redução dos valores, em segunda diligência.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º do mesmo dispositivo autoriza expressamente a realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas.

A análise da proposta, portanto, não deve se restringir à declaração unilateral do licitante de que possui capacidade econômica para executar o contrato.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS



É necessário que a composição apresentada seja coerente, consistente e suficiente para demonstrar que os valores ofertados suportam os custos necessários à execução integral do objeto, sem transferência indevida de riscos econômicos à Administração.

A Administração não pode presumir que uma empresa executará determinado contrato com prejuízo apenas porque possui outras atividades lucrativas. Da mesma forma, não pode aceitar uma proposta cuja composição de custos apresente inconsistências relevantes e cuja exequibilidade não tenha sido satisfatoriamente demonstrada.

É nesse contexto que deve ser analisada a manifestação apresentada pela Veraservi.

III – DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

3.1 – Da experiência da empresa

A Veraservi informa possuir 19 anos de experiência e aproximadamente 11 anos de atuação ininterrupta junto ao Município de Veranópolis.

A experiência anterior constitui elemento relevante para demonstrar capacidade operacional, porém não substitui a demonstração objetiva da exequibilidade da proposta apresentada neste certame.

A Administração deve analisar a proposta submetida ao procedimento licitatório, suas condições econômicas, seus custos e sua compatibilidade com as obrigações assumidas.

Assim, a experiência da empresa não é suficiente para superar as inconsistências verificadas nas planilhas.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE GLOBAL DE RESULTADOS

A empresa sustenta que analisa seus resultados de forma global e que determinados contratos podem apresentar margens menores, desde que o conjunto das atividades empresariais resulte positivo.

Embora seja possível que uma empresa possua diferentes margens de resultado em suas atividades, tal argumento não é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada neste processo.

O contrato administrativo possui objeto, custos e obrigações próprios.

A Administração não pode considerar como elemento suficiente para justificar eventual insuficiência da planilha a expectativa de que outras atividades empresariais gerem recursos para compensar eventual insuficiência econômica do contrato licitado.

A proposta deve demonstrar, por seus próprios elementos, condições de execução do objeto.

A alegação de lucro global da empresa, portanto, possui caráter meramente complementar e não afasta a necessidade de demonstração concreta da adequação dos preços ofertados.

V – DA ABSORÇÃO DOS CUSTOS FIXOS POR OUTROS CONTRATOS

A empresa afirma que determinados custos fixos já estão sendo absorvidos por outros contratos e que, por esse motivo, seria possível reduzir tais componentes nas planilhas apresentadas.

O argumento pode ser economicamente concebível em determinadas situações.

Entretanto, para que possa ser aceito como fundamento de exequibilidade, seria necessário demonstrar de forma objetiva:

- a) quais custos fixos estão sendo compartilhados;
- b) quais contratos suportam esses custos;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS



- c) qual estrutura operacional já se encontra instalada;
- d) quais equipamentos, veículos, instalações e recursos humanos serão compartilhados;
- e) que a utilização dessa estrutura em outros contratos não comprometerá a execução do presente objeto;
- f) que não haverá necessidade de novos investimentos ou despesas para cumprir integralmente as obrigações previstas no edital.

A simples declaração de que os custos fixos são absorvidos por outros contratos não demonstra, por si só, que tais custos deixaram de existir ou que não deverão ser apropriados à execução do presente contrato.

Não foram apresentados elementos suficientes que permitam à Administração quantificar e verificar essa alegada economia.

Consequentemente, a justificativa não é suficiente para validar as reduções realizadas.

VI – DOS ENCARGOS TRABALHISTAS

A empresa afirma que os encargos trabalhistas foram calculados segundo os mesmos critérios em todas as áreas e que não foram reduzidos abaixo dos valores legalmente exigíveis.

Nas planilhas analisadas, o custo de salário e encargos foi apresentado no valor de R\$ 14.653,06, contemplando salário, insalubridade, férias, 13º salário, INSS, FGTS, multa do FGTS e verbas rescisórias.

A memória de cálculo também registra a elevação do custo de salário/encargos de R\$ 10.986,10 para R\$ 14.653,06, em razão da inclusão de insalubridade, multa do FGTS e verbas rescisórias.

Nesse aspecto específico, não se identifica, nos documentos examinados, redução deliberada do componente de mão de obra para adequação ao preço final.

Contudo, a manutenção dos encargos trabalhistas não é suficiente para tornar exequível toda a proposta, pois a execução contratual depende também de materiais, equipamentos, veículos, combustível, depreciação, taxas, administração, tributos e demais despesas.

VII – DO PREÇO DA TINTA

Outro aspecto relevante diz respeito ao preço da tinta utilizada na composição das planilhas.

O orçamento apresentado pela empresa Rosalen Construções e Comércio de Tintas Ltda. indica:

- tinta acrílica branca: R\$ 6,00/litro;
- tinta acrílica amarela: R\$ 7,00/litro.

Entretanto, as planilhas da Veraservi apresentam valores superiores para a tinta branca:

- Área 01: R\$ 8,06/litro;
- Área 02: R\$ 8,60/litro;
- Área 04: R\$ 8,12/litro.

A própria memória de cálculo informa que houve redução do preço da tinta branca em determinadas áreas, mencionando redução de R\$ 0,54 na Área 01 e R\$ 0,48 na Área 04.

Contudo, mesmo após as reduções mencionadas, os valores constantes das planilhas permanecem superiores ao orçamento apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS



Não foi demonstrada, na documentação examinada, justificativa objetiva que permita identificar a composição dessa diferença.

Tal circunstância fragiliza a demonstração da formação dos custos variáveis.

VIII – DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE

A empresa foi chamada a demonstrar a viabilidade de sua proposta.

A resposta apresentada, embora contenha argumentos de natureza empresarial, não solucionou as inconsistências identificadas nas planilhas.

A justificativa está baseada principalmente em:

- experiência empresarial;
- existência de outros contratos;
- análise global de resultados;
- absorção de custos fixos;
- possibilidade de trabalhar com margens diferenciadas.

Esses elementos podem explicar a estratégia empresarial da licitante, mas não demonstram, de forma objetiva, que os preços específicos ofertados são suficientes para suportar integralmente os custos da execução do objeto.

Ao contrário, as inconsistências existentes dificultam a aferição da própria base utilizada para formação dos preços.

Não se trata, portanto, de simples opção empresarial por lucro menor.

Trata-se de ausência de coerência suficiente entre os documentos apresentados para demonstrar a composição dos preços.

IX – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A aceitação de proposta cuja exequibilidade não esteja adequadamente demonstrada pode gerar riscos relevantes para a Administração.

Em contratos de prestação continuada de serviços, eventual insuficiência econômica pode resultar em:

- redução da qualidade dos serviços;
- descumprimento de obrigações trabalhistas;
- atraso ou inadimplemento de salários e encargos;
- necessidade de substituição de trabalhadores;
- paralisação dos serviços;
- pedidos posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro sem fundamento contratual;
- rescisão contratual;
- aplicação de penalidades;
- necessidade de nova contratação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS



A Administração deve, portanto, agir preventivamente.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não significa necessariamente a escolha do menor preço, mas sim da proposta que seja efetivamente apta à execução do objeto nas condições estabelecidas no edital.

XI – DO NÃO ACATAMENTO DA JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE

Diante do conjunto documental analisado, esta Pregoeira entende que não restou demonstrada de maneira suficiente a exequibilidade da proposta apresentada pela Veraservi Prestação de Serviços Ltda.

A empresa apresentou justificativas de natureza empresarial, mas não conseguiu afastar as inconsistências objetivamente verificadas entre:

1. a memória de cálculo;
2. as planilhas finais das diferentes áreas;
3. os percentuais de despesas e lucro;
4. os valores utilizados para materiais;
5. o orçamento apresentado pelo fornecedor.

Assim, com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pelo não acatamento da justificativa de exequibilidade e pela consequente desclassificação da proposta da empresa Veraservi Prestação de Serviços Ltda.

A Administração não dispõe, nos elementos apresentados, de segurança suficiente para afirmar que os preços ofertados são compatíveis com todos os custos necessários à execução do objeto.

XI – DA ANULAÇÃO DO CERTAME

Quanto à sugestão de anulação do certame, é necessário distinguir juridicamente duas situações.

A inexecuibilidade da proposta da licitante constitui fundamento para sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Já a anulação da licitação depende da existência de ilegalidade insanável, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O mesmo artigo estabelece que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos atingidos pelos vícios insanáveis e assegurar a prévia manifestação dos interessados.

Dessa forma, a Pregoeira não recomenda que a anulação seja fundamentada exclusivamente na inexecuibilidade da proposta da Veraservi.

Todavia, caso as inconsistências identificadas nas planilhas sejam decorrentes de falhas estruturais do orçamento estimativo, da metodologia de formação de preços ou de exigências/condições do próprio instrumento convocatório que comprometam a isonomia, a objetividade do julgamento ou a adequada aferição da exequibilidade das propostas, deverá a autoridade competente avaliar a existência de eventual ilegalidade insanável.

Na hipótese de se confirmar vício insanável que comprometa o julgamento do certame ou a própria formação das propostas, mostra-se juridicamente possível a anulação do procedimento, observando-se o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e garantindo-se a prévia manifestação dos interessados.

Assim, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, esta Pregoeira sugere o encaminhamento do processo à Autoridade Superior para que avalie, com o auxílio do setor técnico e jurídico competente, a existência de vício insanável que justifique a anulação do certame, especialmente **caso a** inconsistência das planilhas decorra de falha da própria Administração na estruturação do orçamento ou dos parâmetros utilizados para julgamento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS



XII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira:

- a) NÃO ACATA a justificativa de exequibilidade apresentada pela empresa VERASERVI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por entender que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as inconsistências verificadas na composição dos preços;
- b) reconhece que a experiência empresarial e a existência de outros contratos constituem elementos relevantes, porém insuficientes para comprovar, isoladamente, a exequibilidade da proposta apresentada neste certame;
- c) registra a divergência entre os preços de tinta branca utilizados nas planilhas e o orçamento apresentado pelo fornecedor, sem que tenha sido demonstrada, de forma suficiente, a origem da diferença;
- d) entende que tais inconsistências comprometem a segurança da Administração quanto à efetiva formação dos preços e à capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados;
- e) com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, opina pela desclassificação da proposta da empresa Veraservi Prestação de Serviços Ltda., por não ter sido demonstrada satisfatoriamente sua exequibilidade;
- f) diante das inconsistências identificadas e constatado que elas decorrem de vícios insanáveis na estruturação do certame, na estimativa de preços, **nas planilhas referenciais** ou nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, sugere-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, para análise quanto à anulação do certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- g) ressalta-se que eventual anulação deverá ser precedida da identificação concreta do vício insanável e da garantia de prévia manifestação dos interessados, conforme determina o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando que a Administração deve buscar a contratação efetivamente vantajosa e evitar a celebração de contrato cuja execução possa estar comprometida por composição de preços insuficiente, esta Pregoeira entende não ser recomendável o acolhimento da justificativa de exequibilidade apresentada pela empresa Veraservi, submetendo o presente parecer à consideração da Autoridade Superior para as providências cabíveis.

Veranópolis/RS, 10 de agosto de 2026.

Assinado por:

Marelise Dalla Libera

14/08/2026 - 15:04

YQMCT7AARS68Q0VVV7GHJW

Marelise Dalla Libera

PREGOEIRA



Certificado de assinaturas

Arquivo gerado em 14 de agosto de 2026, 15:04:39
Datas e horários baseados em horário de Brasília - Brasil

RESPOSTA AS DILIGENCIAS.pdf



Código para verificação: f3deb194-2fc0-41e4-932f-0ef59c0d80a3

<https://veranopolis.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=f3deb194-2fc0-41e4-932f-0ef59c0d80a3>

Documento ID: f3deb194-2fc0-41e4-932f-0ef59c0d80a3
Envelope ID: 5c8e5558-7770-4933-abb9-d987a1a96842
Proprietário: Marelice Dalla Libera

Assinaturas do documento

Marelice Dalla Libera (YQMCT7AARS68Q0VVV7GHJW)

(Assinatura Elotech)

Email: cadastro@veranopolis.rs.gov.br

14 de agosto de 2026, 15:04:38